

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **Apresentação**

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abarca essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlio de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

## **SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

---

### **Resumo:**

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado **UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS**, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado **UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA**, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

# **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**

## **MISSED CONNECTIONS: SOCIAL SECURITY FINANCING, PROGNOSTICS COMPETITION, AND THE SILENCE IN REFORMS**

**Viviane Freitas Perdigao Lima  
Antonia Gisele Andrade De Carvalho  
Clara Rodrigues de Brito**

### **Resumo**

Analisa-se o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas. A pesquisa evidencia a invisibilidade do concurso de prognóstico e sua potencialidade para diversificar o financiamento e fortalecer a Seguridade Social. O referencial teórico adota o constructivismo lógico-semântico (Carvalho, 2018) vendo o direito como elemento axiológico, sendo os valores centros e núcleos de significação em que existem preferência por certos conteúdos. A metodologia é do tipo exploratória e documental, com abordagem qualitativa. Utiliza-se como estratégia de pesquisa o estudo de caso dos dados oficiais da Caixa Econômica Federal sobre o concurso de prognóstico, com a coleta de dados junto a plataforma do Governo Federal Lai (Lei de Acesso à Informação) para Cidadão, abrangendo o período de 2019 até o primeiro semestre de 2025. Os resultados indicam que a subutilização dessas receitas reflete uma opção política de concentrar o financiamento na folha de salários, contrariando os princípios constitucionais de solidariedade e justiça social.

**Palavras-chave:** Concurso de prognósticos, Seguridade social, Financiamento, Reformas previdenciárias, Subutilização

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes forecasting competitions as an underexplored mechanism for financing Social Security in Brazil, highlighting the disparity between the constitutional provision (art. 195, III, CF/88) and their practical application. Although regulated lotteries and gambling have formally integrated funding sources since 1988, their contribution remains limited, revealing a significant gap in the system's sustainability. The relevance of this topic increases in light of the pension reforms (EC No. 20/1998, No. 41/2003, No. 47/2005, and No. 103/2019), which, under the guise of deficit, restricted rights without expanding the use of these

revenues. The research highlights the invisibility of forecasting competitions and their potential to diversify funding and strengthen Social Security. The theoretical framework adopts logical-semantic constructivism (Carvalho, 2018), viewing law as an axiological element, with values as centers and cores of meaning where certain contents are preferred. The methodology is exploratory and documentary, with a qualitative approach. The research strategy uses a case study of official data from Caixa Econômica Federal on the forecasting contest, with data collected from the Federal Government's Lai (Access to Information Law) platform for Citizens, covering the period from 2019 to the first half of 2025. The results indicate that the underutilization of these revenues reflects a political choice to concentrate funding on payroll, contradicting the constitutional principles of solidarity and social justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Forecasting contests, Social security, Financing, Pension reforms, Underutilization

## 1 INTRODUÇÃO

O financiamento da Seguridade Social constitui um dos grandes desafios do Estado brasileiro, especialmente diante do envelhecimento demográfico, da estagnação das receitas tradicionais e das constantes reformas previdenciárias. A Constituição Federal de 1988 buscou enfrentar esse quadro por meio de um modelo solidário e diversificado de financiamento, prevendo diversas fontes de custeio para assegurar a efetividade dos direitos sociais. Entre elas, destacam-se os concursos de prognóstico, cuja previsão no artigo 195, inciso III, representa uma alternativa relevante, mas historicamente negligenciada (Brasil, 1988).

A reflexão sobre a vinculação de receitas revela-se essencial para compreender a efetividade do modelo solidário de financiamento previsto na Constituição. Os valores constitucionais, como segurança jurídica, igualdade e solidariedade, não se realizam de forma abstrata, mas por meio de limites objetivos positivados no ordenamento jurídico, sendo a destinação de receitas a finalidades específicas um mecanismo de efetivação desses valores (Carvalho, 2018).

Sobre o concurso de prognóstico tal têm mantido apenas destinação parcial de sua arrecadação à Seguridade Social. Além disso, as reformas previdenciárias (Emenda Constitucional nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) reforçaram o caráter contributivo do sistema, sem ampliar o aproveitamento de receitas alternativas, como o concurso de prognóstico.

Dessa forma, objetiva-se analisar se o concursos de prognóstico, enquanto fonte de financiamento da Seguridade Social, têm sido subutilizados ou não diante das necessidades crescentes do sistema. A questão poderá revelar um paradoxo entre o texto normativo e a realidade prática, chamando atenção sobre a invisibilidade dessa receita nas políticas previdenciárias. A análise parte da evolução histórica e o papel das modalidades de prognóstico como fonte de financiamento da seguridade social brasileira, destacando a se existe ou não discrepância entre a previsão constitucional e sua efetiva aplicação.

O estudo inova ao evidenciar que a efetiva incorporação das receitas oriundas dos concursos de prognóstico, previstas constitucionalmente, mas historicamente negligenciadas, pois apresenta potencial para aliviar a excessiva pressão sobre a folha de salários, ampliar a base de financiamento e, consequentemente, fortalecer a sustentabilidade da seguridade social.

O referencial teórico adota o constructivismo lógico-semântico (Carvalho, 2018) vendo o direito como elemento axiológico, sendo os valores centros e núcleos de significação em que existem preferência por certos conteúdos. Conhecer o direito é interpretá-lo e compreendê-lo criando seu sentido e alcance. Assim, a utilização plena das fontes

constitucionais de financiamento materializada pelo princípio da capacidade contributiva e fortalecimento do pacto de solidariedade que sustenta a proteção social.

Ademais, os direitos sociais constituem normas constitucionais voltadas à redução das desigualdades e à promoção de melhores condições de vida aos mais vulneráveis, vinculando-se diretamente ao princípio da igualdade, para a consecução desse fim, a exploração integral das receitas alternativas previstas na Constituição deve ser meta de governança previdenciária como medida de justiça fiscal e instrumento de garantia da sustentabilidade do financiamento da seguridade social (Silva, 2016; Martinez, 2017).

A metodologia é do tipo exploratória e documental, com abordagem qualitativa. Utiliza-se como estratégia de pesquisa o estudo de caso dos dados oficiais da Caixa Econômica Federal sobre o concurso de prognóstico, com a coleta de dados junto a plataforma do Governo Federal Lai (Lei de Acesso à Informação) para Cidadão, abrangendo o período de 2019 até o primeiro semestre de 2025, período necessário para a coleta e análise dos dados que embasam as conclusões do artigo.

O artigo propõe três etapas: a primeira aborda o contexto histórico das loterias e concursos de prognóstico no Brasil. Ato contínuo discutirá o impacto das reformas previdenciárias sobre o financiamento da Seguridade Social. Por fim, examina-se análise empírica do financiamento da seguridade social a partir dos dados da Caixa Econômica Federal.

## **2 DO PAPEL AO CLIQUE: EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CONCURSO DE PROGNÓSTICOS**

Os concursos de prognóstico, incluindo loterias e jogos autorizados pelo Poder Público, têm longa tradição no Brasil consubstanciando em todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis (Brasil, 1999). A centralização e formalização dessas atividades evidenciam seu papel econômico e social, destinando parte da arrecadação a projetos de interesse coletivo, como a Seguridade Social.

Embora já existissem registros de jogos de azar no Brasil desde o século XVIII, foi no século XX que a vinculação institucional da arrecadação a políticas públicas se consolidou de forma mais sistemática, sob rigoroso controle estatal. A primeira loteria foi criada em 1784, em Vila Rica (atual Ouro Preto/MG), para financiar a construção de um novo prédio da Casa de Câmara e Cadeia. Esse modelo se espalhou pelo país, mas com a restrição de que as extrações fossem destinadas a entidades assistenciais como santas casas e hospitais (Campos, 2020).

O primeiro marco regulatório foi o Decreto nº 357/1844 (Brasil, 1844), que disciplinou as extrações em todo o Império, fixando que: (i) as autorizações seriam concedidas pela Coroa, por meio da Assembleia Geral ou de órgãos específicos; (ii) seriam criados cargos de encarregados da extração; e (iii) haveria limites e condições para a venda de bilhetes e realização de sorteios. Posteriormente, a Lei nº 1.099/1860 proibiu loterias e rifas não autorizadas por lei, prevendo sanções penais e civis, e atribuiu ao Ministério da Fazenda a concessão dessas atividades (Barbosa, 2018).

Com a Proclamação da República, o Decreto nº 847/1890 instituiu o novo Código Penal, proibindo loterias e rifas não autorizadas, ainda que anexas a outras legalmente permitidas (art. 367), e classificando os jogos de azar como contravenção (arts. 369 e 370) (Campos, 2020). Em 1896, as loterias passaram a integrar a receita federal, e o Decreto nº 3.638/1900 facultou aos estados autorizarem seu funcionamento, mantendo, contudo, a fiscalização federal (Barbosa, 2018).

Nesse contexto, a centralização intensificou-se com o Decreto-Lei nº 6.259/1944, que concedeu à União e aos estados poder exclusivo de executar ou autorizar loterias. Em 1961, o Decreto nº 50.954 transferiu à Caixa Econômica Federal a administração exclusiva das loterias federais, e, em 1962, o Decreto nº 1.146 criou o Serviço de Loteria Federal, permitindo a venda direta de bilhetes. O Decreto-Lei nº 204/1967 consolidou o caráter de serviço público exclusivo da União, vedando concessões e proibindo novas loterias estaduais, embora mantivesse as existentes, com limitação de bilhetes e séries (Brasil, 1967; Campos, 2020). Esse decreto também determinou a destinação de parte da arrecadação a investimentos sociais, especialmente em saúde e esporte.

O Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 é entendido como a norma fundamental que dispõe sobre a exploração de loterias no Brasil. Observa a exploração de loterias como um serviço público exclusivo da União, não podendo ser objeto de concessão a empresas privadas. Contudo, a operação possa ser delegada a entidades como a Caixa Econômica Federal. A finalidade da norma é assegurar a renda líquida obtida deve ser destinada a aplicações em assistência social, saúde, educação e outros setores de interesse público (Brasil, 1967). Para a consecução desse fim, a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979 autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar concursos de prognósticos sobre resultados de competições esportivas, dando origem à Loteria Esportiva (Brasil, 1979).

Nas décadas seguintes, surgiram novas modalidades, como a Loteca (1970), a Lotogol (2000) e a Timemania (2008), esta última voltada a refinanciar dívidas de clubes de futebol

com a Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vinculando ainda mais os concursos de prognóstico ao financiamento da seguridade social (Rashiro, 2024).

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 consolidou a exploração de loterias como competência exclusiva da União, atribuindo à Caixa Econômica Federal o monopólio sobre essa atividade no Brasil, o que levou ao desaparecimento da maior parte das loterias estaduais e municipais. Esse movimento resultou no desaparecimento da maioria das loterias estaduais e municipais. Contudo, apesar da centralização, o mercado nacional continuou a crescer. As loterias federais, como a Mega-Sena, a Quina e a Lotofácil, tornaram-se extremamente populares, arrecadando bilhões de reais anualmente e destinando parte desses recursos a programas sociais, incluindo a seguridade social (Rashiro, 2024).

Entretanto, a Constituição de 1988 não detalhou regras sobre a alíquota ou a destinação precisa desses recursos, deixando essas definições a cargo de normas infraconstitucionais. A grande parte do regime jurídico das loterias é, portanto, disciplinada por leis infraconstitucionais, por meio de políticas determinadas pelo Congresso Nacional, assim como “[...] (ii) pelo presidente da República, no uso das atribuições regulamentar e de organização da Administração federal que lhe são atribuídos pelo art. 84, incisos IV e VI, alínea “a” da Constituição; e (iii) pelos órgãos e entidades federais a quem a lei ou o próprio Chefe do Poder Executivo atribuam competência para tanto” (Barbosa, 2018, p. 21).

Esse cenário revela que a destinação dos recursos para a Seguridade Social depende de decisões infraconstitucionais, o que historicamente resultou em destinações limitadas e no aproveitamento insuficiente do potencial arrecadatório dessas modalidades.

Esse panorama começou a mudar com a Lei nº 13.756/2018 que, em um cenário de globalização das apostas, legalizou o sistema de apostas de quota fixa em eventos esportivos, essa lei representou um passo significativo para a modernização da regulamentação dos jogos no Brasil, alinhando o país com tendências globais, mas também traz desafios relacionados à sua aplicação e à efetiva destinação dos recursos arrecadados. (Brasil, 2018).

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 é a lei mais recente para entender a distribuição dos recursos. A norma reestruturou a destinação da arrecadação das loterias e também abriu caminho para a regulamentação das apostas esportivas de quota fixa (as conhecidas "bets"). A regulação legalizou a operação, mas concedeu um prazo para o Poder Executivo criar as regras de funcionamento, como licenciamento e fiscalização. Esse prazo não foi cumprido, o que permitiu que sites de apostas internacionais operassem sem regulação, com ausência de pagamento de impostos ou ter licença no Brasil, consequentemente, sem financiamento para a Seguridade Social (Brasil, 2018).

A proposta da lei é fazer distribuição social com detalhamento das porcentagens da arrecadação que devem ser repassadas para áreas específicas, como a Seguridade Social como a principal beneficiária dos recursos, além do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), financiando as políticas de segurança e combate à violência. Comporta, ainda, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para o financiamento da educação superior, o Fundo Nacional da Cultura (FNC) para fomento a projetos culturais, e repasse as Entidades Esportivas como o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), clubes de futebol, dentre outros (Brasil, 2018).

No quadro seguinte são demonstradas as porcentagens do produto da arrecadação das loterias que são destinadas à Seguridade Social, conforme estabelecido na Lei nº 13.756 de 2018 e suas alterações.

Quadro 1- Percentuais Destinados à Seguridade Social

Modalidade Lotérica	Período de Vigência	Base de Incidência	Percentual Destinado à Seguridade Social
Loteria Federal (apostador adquire bilhete já numerado, o qual pode ser comprado em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico))	De 12/12/2018 até 31/12/2018	Produto da Arrecadação	17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento)
	A partir de 1º de janeiro de 2019		17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento)
Loteria de Prognósticos Numéricos (o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso)	De 12/12/2018 até 31/12/2018	Produto da Arrecadação	17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento)
	A partir de 1º de janeiro de 2019		17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento)
Loteria de Prognóstico Específico	De 12/12/2018 até 31/12/2018	Produto da Arrecadação	1% (um por cento)
	A partir de 1º de janeiro de 2019		1% (um por cento)
Loteria de Prognósticos Esportivos (o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos)	De 12/12/2018 até 31/12/2018	Produto da Arrecadação	7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento)
	A partir de 1º de janeiro de 2019		7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento)
Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex)- apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação	Sem descrição específica	Produto da Arrecadação de cada emissão	0,4% (quatro décimos por cento)

Loteria de Apostas de Quota Fixa (Lei nº 14.790/2023)	Sem descrição específica	Novo Regime (Incidência sobre o saldo após dedução de prêmios e IR)	10% (dez por cento)
---	--------------------------	---	---------------------

Fonte: Elaborado pelas autoras (2025)

A partir do quadro, pode-se elencar que na vigência originária da lei citada, a Loteria de Apostas de Quota Fixa poderia ser em meio físico com 0,5% (cinco décimos por cento) destinado à Seguridade Social e 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) em meio virtual. Com a Lei nº 14.183/2021, os percentuais passaram respectivamente para 0,10% (dez centésimos por cento) e 0,05% (cinco centésimos por cento). Observa-se que para as modalidades tradicionais, como a Loteria Federal, Prognósticos Numéricos, Específico e Esportivos, a legislação previu dois períodos de vigência para a destinação dos recursos até 31/12/2018 e a partir de 01/01/2019. No entanto, os percentuais destinados à Seguridade Social permaneceram inalterados nestas transições. Já a Loteria de Apostas de Quota Fixa possui destinações que variaram significativamente com as alterações legislativas de 2021 e 2023 (Brasil, 2021; 2023).

Ainda, cabe mencionar que a Lei nº 14.790/2023 regulamentou os jogos de azar online no Brasil, dando um passo importante para a adaptação do país à realidade global do mercado de jogos eletrônicos. Com o crescimento exponencial das apostas e jogos online, essa legislação visa estruturar um setor mais seguro e fiscalizado, ao mesmo tempo em que busca criar novas oportunidades de arrecadação para o Estado (Brasil, 2023).

No regime atualizado pela Lei nº 14.790/2023, o percentual de 10% é referente à contribuição para a Seguridade Social que incide sobre o saldo da arrecadação (após a dedução dos valores destinados a prêmios e Imposto de Renda). Os repasses da contribuição para a Seguridade Social serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores mensalmente. Contudo, apesar da ampliação das modalidades regulamentadas e da maior capacidade arrecadatória, não houve um esforço substancial para ampliar a parcela destinada à Seguridade Social (Brasil, 2023).

Pelas descrições legais citadas, percebe-se que ao longo de sua trajetória, os sorteios oficiais consolidaram-se não apenas como instrumentos de entretenimento, mas como importantes fontes de arrecadação pública, com parte de seus recursos legalmente vinculada a programas sociais, incluindo a seguridade social. No entanto, apesar desse potencial histórico e econômico, as reformas sobre a Seguridade Social, como as previdenciárias das últimas décadas têm negligenciado essas fontes de receita, priorizando restrições aos direitos dos trabalhadores e concentrando o financiamento do sistema nas contribuições incidentes sobre a

folha de salários. Essa lacuna evidencia a necessidade de reavaliar o papel dessas modalidades lotéricas como instrumento complementar e sustentável de financiamento da Seguridade Social.

### **3 O SILENCIO NAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS**

Para analisar as reformas previdenciárias e consequências quanto ao financiamento da Seguridade Social, no ramo Previdência Social, é fundamental compreender a função constitucional da Previdência Social como direito fundamental, bem como os princípios que estruturam seu financiamento. Carvalho (2018, p. 320-321) ressalta que valores constitucionais, como a segurança jurídica, a igualdade e a solidariedade, não se realizam de forma abstrata, mas por meio de limites objetivos positivados no ordenamento, sendo as normas que vinculam determinadas receitas a finalidades específicas instrumentos de efetivação desses valores.

Nesse sentido, a efetivação do princípio da capacidade contributiva exige que o legislador eleja, como fatos geradores de encargos públicos, acontecimentos que ostentam signos de riqueza, garantindo que a distribuição do ônus se dê conforme a aptidão econômica dos contribuintes (Carvalho, 2018, p.380). Aplicando esse raciocínio ao estudo em análise, observa-se que as receitas provenientes das modalidades lotéricas, ao envolverem dispêndios voluntários realizados por indivíduos que participam de jogos e apostas, configuram fatos com conteúdo econômico e, portanto, instrumentos legítimos de financiamento das políticas sociais.

Conforme, Silva (2016), os direitos sociais consistem em prestações positivas proporcionadas pelo Estado, previstas em normas constitucionais, que buscam reduzir desigualdades e assegurar melhores condições de vida aos mais vulneráveis, vinculando-se diretamente ao princípio da igualdade. Nesse sentido, a Previdência Social, enquanto direito fundamental, integra a seguridade social e encontra-se protegida pela cláusula pétreia, não podendo ser suprimida (Padilha, 2014).

Nessa mesma perspectiva, Martinez (2017) enfatiza que o financiamento da Seguridade Social deve considerar todas as fontes legalmente previstas, incluindo os concursos de prognósticos, de modo a assegurar equilíbrio financeiro e atuarial sem recorrer à supressão de direitos. Observa-se, portanto, que a invisibilidade dessas fontes de arrecadação compromete a sustentabilidade do sistema e concentra excessivamente o ônus sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários, em descompasso com os princípios da igualdade e da solidariedade que estruturam o modelo constitucional.

Assim, para compreender plenamente a função das receitas provenientes de modalidades lotéricas no financiamento da Seguridade Social, é necessário também analisar a trajetória histórica do sistema previdenciário no Brasil. A previdência social teve início com a

Lei Eloy Chaves, de 24 de janeiro de 1923, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão para empregados das companhias ferroviárias, modelo que inspirou a criação de outras categorias de proteção social (Fontanezi; Frota, 2025).

Nesse contexto, a Constituição de 1934 consolidou o custeio tripartite — empregador, trabalhador e Estado — princípio mantido pela Constituição de 1988, cujo artigo 195 também prevê como fonte de financiamento as receitas provenientes de concursos de prognósticos (Brasil, 1988; Cristino; Moreira; Gomes, 2020). Tal organização se ancora no princípio da solidariedade, segundo o qual todos os segmentos da sociedade devem contribuir para a manutenção do sistema (Ferreira, 2016).

O Sistema Nacional de Seguridade Social teve início com o advento da Constituição Federal de 1988, cuja finalidade precípua é assegurar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a todos os cidadãos o mínimo existencial e a efetivação do princípio da dignidade humana (Padilha, 2014). Contudo, a distância entre o texto constitucional e a realidade evidencia que tais objetivos ainda enfrentam limitações significativas, seja pela insuficiência de financiamento, seja pela implementação fragmentada de políticas públicas, o que compromete a plena materialização desses direitos. Desse modo, apesar desse desenho constitucional, a realidade das últimas décadas tem sido marcada por reformas que caminham em direção oposta.

Nesse cenário, o Brasil promoveu diversas reformas previdenciárias, em geral justificadas pela necessidade de conter despesas públicas. No entanto, tais reformas têm resultado em sucessivas restrições aos direitos dos trabalhadores, especialmente quanto à idade mínima para aposentadoria, ao tempo de contribuição e à forma de cálculo dos benefícios. Isso tem gerado questionamentos sobre a legitimidade social dessas mudanças e seus efeitos sobre os segurados de menor renda. Para justificar a reestruturação destrutiva de direitos, às classes dominantes utilizam como argumento principal o suposto déficit orçamentário da política previdenciária (Rocha; Macário, 2015).

Desse modo, entre as reformas mais significativas, destaca-se a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que estabeleceu a idade mínima para aposentadoria e o tempo mínimo de contribuição (Brasil, 1998). Essa emenda foi fundamentada no aumento da expectativa de vida da população e no desequilíbrio fiscal das contas públicas. Além disso, criou as bases para o fator previdenciário, regulamentado pela Lei nº 9.876/1999, que objetivava ajustar o valor do benefício conforme a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado (Fontanezi; Frota, 2025).

Na mesma perspectiva, a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aprofundou as mudanças no regime próprio dos servidores públicos. Extinguiu a paridade e a integralidade

para os novos servidores, estabeleceu um teto para as aposentadorias e previu a complementação por meio de fundos de previdência complementar. Embora justificada pela contenção de gastos e pelo equilíbrio atuarial, essa reforma representou uma significativa redução nas garantias dos servidores públicos, gerando desigualdade entre gerações e fragilizando o regime próprio (Fontanezi; Frota, 2025).

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, promoveu ajustes nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003, tentando atenuar os efeitos para os servidores com tempo de contribuição mais avançado. Apesar de suavizar parcialmente os impactos, essa reforma perpetua privilégios a determinados grupos do funcionalismo, comprometendo a isonomia entre os segurados e contribuindo para a judicialização do tema (Carvalho Filho, 2015, p. 811).

Essas alterações prepararam o caminho para a Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu mudanças estruturais profundas, incluindo a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, aumento do tempo mínimo de contribuição, mudança no cálculo dos benefícios, eliminação da aposentadoria especial para diversas categorias e vedação do acúmulo de benefícios (Brasil, 2019; Fontanezi; Frota, 2025). Mesmo diante dessa reestruturação, a EC nº 103/2019 não diversificou fontes de financiamento, ignorando concursos de prognósticos e arrecadação de loterias, evidenciando lacuna na busca por soluções mais equilibradas.

Os efeitos dessa reforma, contudo, não se limitam às regras de acesso e cálculo dos benefícios. Eles também atingem a própria base de arrecadação previdenciária, sobretudo em razão da introdução de novas modalidades contratuais. Nesse contexto, destaca-se a figura do trabalhador intermitente, introduzida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por meio da Lei nº 13.467/2017 e posteriormente mantida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Essa modalidade contratual tem impacto direto sobre o financiamento da Previdência Social, uma vez que, quando a remuneração mensal não atinge o valor do salário mínimo, a contribuição previdenciária é calculada de forma proporcional ao valor recebido (Brasil, 2017; 2019).

Essa realidade encontra respaldo doutrinário, conforme observa Carvalho (2018, p. 859), “a despeito de inexistir expressa referência à base de cálculo, esta há de ser, necessariamente, a remuneração percebida em decorrência do trabalho prestado, visto que para a caracterização de “trabalhador” é imprescindível o exercício de atividade laboral. Não pode a contribuição cobrada do trabalhador ter por base qualquer outro valor que não seja essa remuneração, pois é exatamente ela que o qualifica como trabalhador”.

Esse entendimento evidencia que, mesmo com a flexibilização do contrato intermitente, o valor da contribuição permanece proporcional à remuneração recebida, reforçando o princípio

da proporcionalidade e garantindo a legitimidade do financiamento previdenciário. No entanto, essa regra, embora equivalente, limita a proteção social desses trabalhadores e reduz a arrecadação do sistema.

Além disso, a ausência de instrumentos compensatórios, como o fortalecimento de fontes de financiamento alternativas já previstas constitucionalmente (a exemplo dos recursos oriundos de apostas oficiais), mostra uma decisão política pela manutenção de um modelo regressivo, centrado na tributação da folha de salários. Nesse contexto, ainda que as reformas previdenciárias recentes tenham promovido alterações estruturais relevantes, observa-se a persistência de um sistema pouco aberto à multiplicação de mecanismos arrecadatórios, evidenciando que a limitação das fontes de receita não decorre de insuficiência técnica, mas de escolha política.

Essa escolha política se reflete na dependência excessiva da contribuição sobre a folha de salários, que fragiliza a sustentabilidade do sistema. Para reverter essa fragilidade, torna-se imprescindível diversificar as fontes de receita, com destaque para as loterias oficiais e outras modalidades regulamentadas, que possuem grande potencial arrecadatório, mas têm sido pouco exploradas. O aproveitamento restrito dessas fontes reflete não apenas lacunas de gestão, mas também uma opção política deliberada de concentrar o ônus financeiro sobre trabalhadores e empregadores, em detrimento de fontes mais distributivas.

Dessa forma, a reflexão de Canotilho (2003) reforça que a Constituição deve ser entendida como um programa normativo com força vinculante, impondo ao Estado a efetivação dos direitos sociais. A invisibilidade em regulamentar e incentivar plenamente essas fontes alternativas de financiamento configura, portanto, não apenas uma falha administrativa, mas uma afronta potencial ao princípio da proibição do retrocesso social. Complementando essa visão, Ibrahim (2021) destaca que a utilização adequada dessas receitas poderia contribuir de forma significativa para o equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social.

Diante disso, torna-se essencial reavaliar o papel dessas fontes regulamentadas como instrumentos complementares e sustentáveis no financiamento do sistema. A invisibilidade histórica reforça a necessidade de análise concreta do potencial arrecadatório dessas receitas, tema que será aprofundado no próximo tópico, por meio de um estudo de caso elaborado com dados da Caixa Econômica Federal, permitindo avaliar o volume de recursos gerados e sua destinação efetiva.

#### **4 CONCURSO DE PROGNÓSTICOS: A INVISIBILIDADE SILENCIOSA NOS DADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Para compreender de forma o impacto das fontes alternativas de financiamento da Seguridade Social, este tópico apresenta uma análise das receitas provenientes dos concursos de prognósticos. Baseia-se em dados oficiais da Caixa Econômica Federal a partir da coleta de dados junto a plataforma do Governo Federal Lai (Lei de Acesso à Informação) para Cidadão.

Para avaliar o real potencial das receitas oriundas dos concursos de prognósticos, apresenta-se, a seguir, o estudo de caso com base em informações extraídas do portal da Caixa Econômica Federal, especificamente dos dados sobre repasses sociais e relatórios anuais. O recorte temporal da pesquisa abrange o período de 2019, data da última reforma da previdência (Emenda Constitucional n.º 103/2019) ao primeiro semestre de 2025 (dados parciais), o que permite examinar tanto os montantes arrecadados quanto a parcela efetivamente destinada à Seguridade Social.

Nesse sentido, como observa Paulo de Barros Carvalho (2018, p. 257), o direito positivado, como as reformas previdenciárias e a norma de referência do concurso de prognósticos constituem “uma camada linguística, vazada em termos prescritivos, com um vetor dirigido ao comportamento social”. Significa que, a norma, enquanto enunciado, expressa um dever-ser, mas sua efetividade depende da ação concreta dos órgãos estatais, evidenciando o contraste aqui analisado.

Sobre o sistema normativo posto, como o do concurso de prognósticos e corroborando que não existem verdades absolutas, Carvalho (2018, p. 2009) informa que as verdades se dissolvem no abrir e fechar de olhos:

A cada dia, com o cruzamento vertiginoso das comunicações, aquilo que fora tido como “verdade” dissolve-se num abrir e fechar de olhos, como se nunca tivesse existido, e emerge nova teoria para proclamar, em alto e bom som, também em nome da “verdade”, o novo estado de coisas que o saber científico anuncia.

Desse modo, entre as diversas fontes de financiamento previstas, os concursos de prognósticos figuram como um dos mecanismos menos explorados tanto no debate público quanto no meio acadêmico. Assim, torna-se relevante examinar os valores efetivamente repassados, observando-se a forma de cálculo prevista em lei. Nos concursos promovidos por órgãos do Poder Público, a base de cálculo é a renda líquida, já nos organizados por entidades privadas, a alíquota incide sobre o movimento global, fixada em 5% (Castro; Lazzari, 2023).

Do ponto de vista normativo, o artigo 26 da Lei n.º 8.212 /1991, estabelece que o financiamento da Seguridade Social proveniente das receitas de prognóstico incide sobre todo e qualquer sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, promovidos por entes públicos ou por pessoas jurídicas de direito privado (Brasil, 1991).

No que se refere à destinação das receitas, a Seguridade Social recebe 17,32% da renda líquida e 8,8% dos prêmios prescritos nas loterias tradicionais (Mega-Sena, Quina e Lotofácil); 16,32% da renda líquida na loteria instantânea; e, nas apostas de quota fixa (bets esportivas), regulamentadas pela Lei nº 14.790/2023, 12% do total bruto arrecadado são destinados a políticas públicas, dos quais 10% especificamente à Seguridade Social (Brasil, 2023).

Com base nessas informações e nos dados coletados (2019 a 2025), elaborou-se uma tabela e um gráfico com o objetivo de ilustrar, de maneira comparativa, os dados analisados.

TABELA 1- Repasses totais para Seguridade Social provenientes de Concursos de Prognósticos período de 2019 a primeiro semestre 2025.

ANO	VALOR ARRECADADO (R\$)	TOTAL DE REPASSESGERAL(R\$)	REPASSESSEGURIDADE SOCIAL(R\$)	PERCENTUAL(%)
2019	16.713.419	7.920.963	2.831.139	35,74%
2020	17.100.000	8.089.872	2.906.942	35,93%
2021	18.500.000	8.853.770	3.141.463	35,48%
2022	23.200.000	10.891.766	3.919.892	36,01%
2023	23.400.000	11.053.686	3.980.797	36,02%
2024	25.900.000	12.164.952	4.410.750	36,27%
2025	11.600.000	5.460.219	1.955.742	35,83%

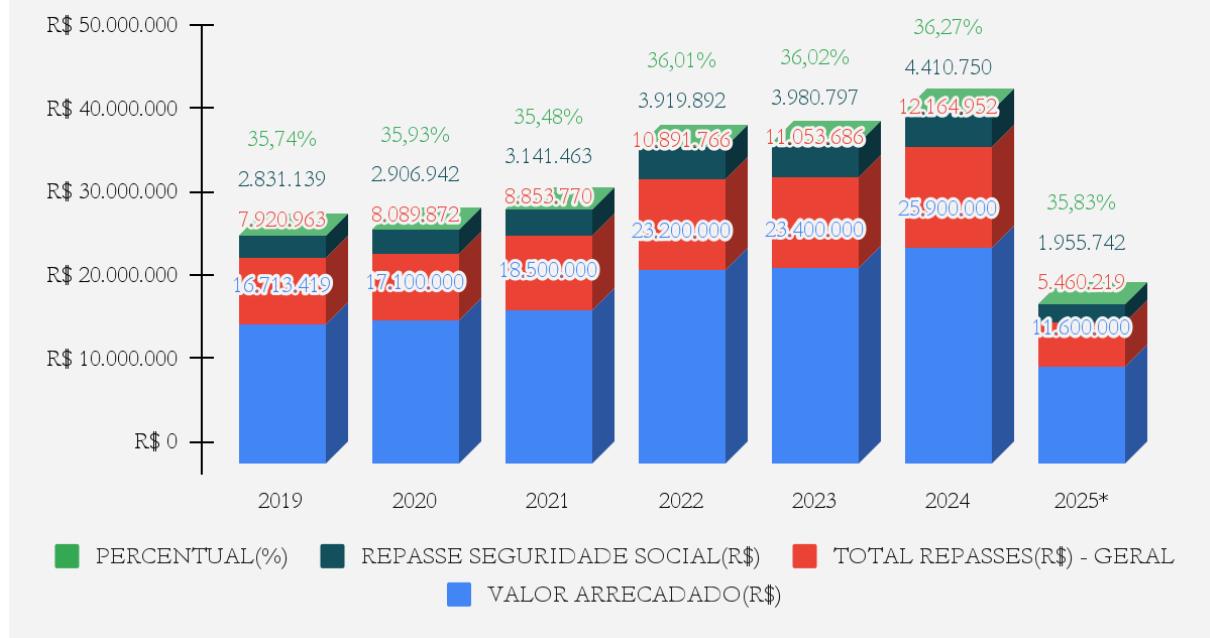
Fonte: Elaborado pelas autoras (2025)

Quando comparamos os valores monetários fornecidos na Tabela com os percentuais exigidos pela Lei nº 13.756/2018, percebe-se que o montante destinado à Seguridade Social (R\$) está alinhado com o percentual legal incidente sobre a arrecadação total, embora o percentual apresentado na coluna final da tabela (35-36%) não o esteja.

Seguidamente, no gráfico 1 se mostra a relação entre o valor total arrecadado, o total de repasses e o valor de repasses destinado à Seguridade Social.

GRÁFICO 1- Repasses totais para Seguridade Social provenientes de Concursos de Prognósticos período de 2019 - primeiro semestre 2025.

## REPASSES VALORES PARA SEGURIDADE SOCIAL



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025)

\*

Desse modo, os dados extraídos dos relatórios anuais da Caixa Econômica Federal permitem observar que, entre 2019 e o primeiro semestre de 2025, houve um crescimento consistente nas despesas totais de repasses sociais das loterias federais, passando de R\$ 7,9 bilhões em 2019 para R\$ 12,1 bilhões em 2024. Esse aumento expressa tanto a expansão da arrecadação das loterias quanto o reforço da destinação obrigatória para áreas sociais definidas em lei, como educação, esporte, cultura, segurança e seguridade social.

Do total arrecadado pelas Loterias Federais, 48% é destinado aos beneficiários previstos em lei. Com o crescimento das vendas, principalmente dos concursos especiais, as Loterias CAIXA aceleraram seus resultados e geram mais recursos aos beneficiários legais durante o ano. Mais recursos, contudo, o percentual destinado à Seguridade Social é fixo e não acompanha um percentual a mais pelo implemento dos resultados.

Contudo, o percentual destinado à Seguridade Social manteve-se praticamente estável, oscilando entre 35,48% e 36,27%, alcançando em 2024 o valor de R\$4,4 bilhões, o maior repasse do intervalo analisado. Essa constância indica que, embora as despesas gerais com repasses sociais tenham se elevado, a parcela destinada à Seguridade não acompanhou proporcionalmente esse crescimento, mantendo-se praticamente fixa em termos percentuais, pois a legislação colocou um percentual estanque que não modifica com o aumento das apostas.

Ainda nesse contexto, no primeiro semestre de 2025 registram-se R\$5,4 bilhões de despesas totais e R\$1,95 bilhão destinados à seguridade, representando 35,8% do total. Caso a tendência se mantenha, é possível que os valores anuais superem os patamares de 2024, mas a proporção relativa tende a permanecer no mesmo patamar histórico.

Cabe realçar que percentualmente o valor arrecadado à Seguridade Social é extremamente próximo dos percentuais legais de 17,04% e 17,32%, o que se pode auferir que os valores monetários dos repasses para a Seguridade Social (R\$) estão de acordo com os percentuais da Lei nº 13.756/18 aplicados sobre a arrecadação total das loterias. A análise dos dados permite extrair algumas reflexões. Uma delas é crescimento contínuo da Arrecadação, podendo ser uma fonte segura de financiamento à Seguridade evitando-se novas reformas, sobretudo, as previdenciárias. Isto porque mostrou-se crescimento expressivo no valor total arrecadado pelas loterias. De R\$ 16,7 bilhões em 2019, o valor saltou para R\$ 25,9 bilhões em 2024, um aumento de aproximadamente 55% no período. A popularidade crescente do concurso de prognóstico mostra a ser uma modalidade de aposta popular no Brasil e, por isso, mostra-se maior potencial de repasse.

Ainda se nota impacto financeiro direto e crescente, pois o valor absoluto repassado à Seguridade Social cresceu de R\$ 2,83 bilhões em 2019 para R\$ 4,41 bilhões em 2024. Este é um aumento substancial que reforça o papel das loterias como uma fonte de financiamento relevante e indispensável para a Seguridade, ajudando a custear aposentadorias, pensões e outros benefícios sociais. Tais dados mostram a vocação do concurso de prognóstico de validação da finalidade social. Os números mostram o argumento de que as loterias cumprem sua função legal, conforme previsto no Decreto-Lei nº 204/1967 e detalhado na Lei de 2018.

Portanto, pode-se pensar em visibilizar essa potencialidade para que outras agendas, como a previdenciária não arque com a agenda das reformas. Contudo, não pode-se deixar de lado o lado oculto do crescimento com a população de baixa renda estar gastando mais com apostas com transferência ainda maior de recursos dos mais pobres para o Estado e o crescente risco sociais associados ao vício.

O estudo sugere que o aumento absoluto no repasse à Seguridade decorre do crescimento da arrecadação, e não de uma alteração política para ampliar sua fatia proporcional. Esse padrão poderá reforçar críticas que apontam para a chamada desvinculação de receitas sociais, quando contribuições originalmente destinadas à Seguridade são utilizadas para outras finalidades orçamentárias (Silva; Silva, 2024).

Além disso, predomina o entendimento de que o sistema brasileiro de Seguridade Social é extremamente dependente das contribuições sobre a folha de salários, o que gera

desequilíbrios e pressiona a formalização do trabalho (Silveira, 2020). Nesse contexto, a persistente estabilidade percentual de repasses desde os concursos de prognósticos pode ser interpretada como uma opção política por não diversificar as fontes de financiamento, em especial em um momento marcado por reformas previdenciárias e restrições fiscais (Silva; Silva, 2024).

Esse contraste entre a previsão constitucional e os números efetivamente destinados evidencia a invisibilidade institucional enfrentada pelos concursos de prognósticos. Pouco se analisa o quanto está sendo destinado à Seguridade Social. Embora essas receitas sejam explicitamente previstas na Constituição de 1988 como fonte de financiamento da Seguridade, a prática demonstra que sua relevância permanece em condição de invisibilidade institucional, revelando um descompasso entre o discurso normativo e a realidade orçamentária.

Em um contexto de envelhecimento populacional, estagnação das contribuições sobre a folha de salários e sucessivas reformas previdenciárias, a subutilização deliberada dessas receitas revela uma escolha política que impede que assumam um papel estratégico no financiamento social. Assim, a oportunidade de diversificação permanece negligenciada, reforçando a concentração de encargos sobre trabalhadores e empregadores e limitando a sustentabilidade da seguridade social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica, normativa e orçamentária realizada ao longo deste estudo evidenciou de forma a subutilização das receitas provenientes dos concursos de prognósticos como fonte de financiamento da Seguridade Social. Apesar de sua previsão expressa no artigo 195, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e do crescimento expressivo da arrecadação lotérica nos últimos anos, essas receitas continuam a ocupar um lugar secundário e invisível nas políticas públicas de financiamento social. Ao passo disso, o entendimento deficitário perpassa pela necessidade de reformas, previdenciária, no campo de aposentadorias, pensões e, assistencial com o Benefício de Prestação Continuada.

Nesse contexto, o estudo de caso baseado em dados da Caixa Econômica Federal, revelam que o percentual de repasse à Seguridade Social tem se mantido estável em torno de 35%, mesmo diante do aumento elevado das receitas. Essa constância percentual reflete a ausência de uma política deliberada de ampliação da participação dessas receitas no custeio da Seguridade, sinalizando uma escolha política que favorece a manutenção do modelo tradicional, centrado na tributação da folha de salários, um modelo cada vez mais pressionado pela informalidade, pelo desemprego e pelas mudanças demográficas.

A Magna Carta de 1988 instituiu um sistema de Seguridade Social no primado do trabalho, solidariedade e justiça distributiva que vem sendo delineadas por reformas restringindo direitos sociais sob a justificativa de déficit fiscal, sem, contudo, adotar medidas planejamento das políticas sociais, aprimorando os processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. Tanto é assim que as receitas de prognósticos ilustram essa contradição, na medida em que uma fonte legítima, voluntária, não contributiva e com grande potencial arrecadatório permanece efetivamente marginalizada na composição financeira.

A utilização estratégica dessas receitas, além de constitucionalmente respaldada, representaria uma alternativa viável para aliviar o peso da contribuição sobre trabalhadores e empregadores, promovendo maior equilíbrio e justiça fiscal. No entanto, isso exige uma mudança de paradigma: de uma política fiscal centrada na compressão de despesas sociais para uma agenda que reconheça o papel redistributivo e sustentável de fontes alternativas, como os concursos de prognósticos. Para tanto, a adoção de incentivos legais, o fortalecimento do monitoramento e a definição de regras claras de destinação poderiam viabilizar seu aproveitamento pleno, convertendo essas receitas em ferramenta efetiva de financiamento e proteção social.

No âmbito desta análise, constata-se uma deficiência no que se refere à ampliação do percentual da receita proveniente dos concursos de prognósticos destinada à Seguridade Social. Tal deficiência pode derivar de duas vertentes principais: primeiramente, uma carência na gestão dos recursos da Seguridade, evidenciada pela falta de um sistema de monitoramento e avaliação constante dos valores arrecadados. Em segundo lugar, as recentes Reformas Constitucionais, como as Emendas nº 103/2019 e nº 132/2023, embora visassem a mudanças estruturais, concentraram-se exclusivamente em seus objetos primários, negligenciando o potencial de modalidades de arrecadação já consolidadas.

Dessa forma, a efetivação dos direitos sociais exige o esforço de aplicação de todas as fontes de financiamento no propósito de alcançar um único objetivo; bem-estar e justiça social. Este primado deve servir aos agentes políticos na composição do financiamento adequado, transparente e solidário. Ignorar fontes constitucionalmente previstas, tal qual a de concursos de prognósticos, em um contexto de crescente desigualdade e fragilidade fiscal não configura apenas uma falha eficiência administrativa, mas uma forma sutil de violação do próprio pacto solidário que se propõe a Constituição Federal. Integrar essas receitas de maneira estratégica representa, portanto, uma oportunidade concreta para consolidar um modelo de financiamento da seguridade social fundado.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. F. M. **Loteria esportiva no Brasil: questões presentes e proposições futuras. Prêmio Sefel de Loterias 2018.** Brasília: Sefel/MF; Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3800/1/3o-lugar-allanfuezi-de-moura-barbosa-025.pdf>. Acesso em: 08 ago.2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 357, de 27 de abril de 1844. Regulando a extração das Loterias em todo o Império. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, pt. II, p. 15, 1844. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-357-27-abril-1844-560703-norma-pe.html>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 maio 1999. Seção 1, p. 50. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.638 de 09 de abril de 1900. Manda executar o novo regulamento das loterias. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 2 jun. 1900. p. 2401. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-3638-9-abril-1900-514347-norma-pe.html>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 jan. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-35523-pl.html>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 50.954, de 14 de julho de 1961. Dispõe sobre a execução do serviço da Loteria Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50954-14-julho-1961-390555-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Retificado em 8 mar. 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-204-27-fevereiro-1967-373407-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. Dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 18 fev. 1944. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del6259.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm). Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jul. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. extra, 13 nov. 2019. Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.099, de 18 de setembro de 1860. Proíbe as loterias e rifas de qualquer espécie, não autorizadas por Lei, e dá faculdade ao Governo para conceder loterias. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, pt. I, p. 50, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-1099-18-setembro-1860-556060-norma-pl.html>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Seção 1, p. 12901. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 nov. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19876.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm). Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras

providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). **A sorte em números**: relatório 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/loterias-relatorios-anuais/SORTE\\_EM\\_NUMEROS\\_2019.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/loterias-relatorios-anuais/SORTE_EM_NUMEROS_2019.pdf). Acesso em: 06 ago. 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). **A sorte em números**: relatório 2020 - 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/A\\_Sorte\\_em\\_Numeros\\_2020\\_2021.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/A_Sorte_em_Numeros_2020_2021.pdf). Acesso em: 06 ago. 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). **A sorte em números**: relatório 2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/Sorte\\_Numeros\\_2022.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/Sorte_Numeros_2022.pdf). Acesso em: 06 ago. 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). **A sorte em números**: relatório 2023. Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/sorte\\_numeros\\_2023.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/sorte_numeros_2023.pdf). Acesso em: 06 ago. 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). **Relatório da Administração 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias-sa/Demonstracoes-Contabeis-2024.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). **Repasses Sociais e Relatórios Anuais**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://loterias.caixa.gov.br/Paginas/repasses-sociais.aspx>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CAMPOS, Adriana Fiorotti. **Políticas públicas, regulação e práticas de responsabilidade social corporativa: propostas para o desenvolvimento da atividade lotérica no Brasil após a concessão da Lotex**. Brasília: Enap, 2020. 262 p. il. Disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5842/3/Secap%20Loterias%202019%20-2020Monografias%20premiadas%20%281%29\\_compressed.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5842/3/Secap%20Loterias%202019%20-2020Monografias%20premiadas%20%281%29_compressed.pdf). Acesso em: 08 ago. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7<sup>a</sup> edição. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., 8. reimpr. Coimbra: Editora Almedina, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário : linguagem e método** . 7. ed. rev. - São Paulo : Noeses, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CRISTINO, Iris Maria Taboza; MOREIRA, Marcia Daniele Menezes; GOMES, Cinthya Camilo. Direitos e deveres fundamentais: o financiamento da previdência como um fator gerador aos benefícios indispensáveis à manutenção do contribuinte. **Cadernos de Graduação**, v. 4, n. 8, 2020.

FONTANEZI, Wagner Luis; MELLO DA FROTA, Veranice. Desconstruindo Direitos: Os Impactos das Reformas Previdenciárias Sobre a Aposentadoria no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, 2025. DOI. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19564>. Acesso em: 30 jul. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

IGAMING, Brazil. **Loterias Caixa arrecadam R\$11,6 bilhões no primeiro semestre de 2025**. *IGaming Brazil*, 18 set. 2025. Disponível em: <https://igamingbrazil.com/loteria/2025/09/18/loterias-caixa-arrecadam-r-116-bilhoes-no-primeiro-semestre-de-2025/>. Acesso em: 19 set. 2025.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2017.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4. ed. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

RASHIRO, Maurício. **História das loterias municipais no Brasil: uma linha do tempo**. 2024. Disponível em: <https://loteriamunicipal.com.br/historia-das-loterias-municipais-no-brasil-uma-linha-do-tempo/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

ROCHA, F. R. F.; MACÁRIO, E. **Padrão atual de acumulação de capital, mundo do trabalho e reestruturação da previdência social no Brasil**. Revista Katálysis, v. 18, n. 2, p. 191-201, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Roberta Soares da; SILVA, Renata Soares da. **O sistema de financiamento da seguridade social: novos desafios diante da sociedade tecnológica**. Revista Internacional CONSINTER de Direito, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/802/1227>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SILVEIRA, Cristiano. **Aspectos da reforma da previdência de 2019 e o financiamento da seguridade social brasileira: um estudo do sistema de custeio e pagamento de benefícios pecuniários**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-da-reforma-da-previdencia-de-2019-e-o-financiamento-da-seguridade-social-brasileira-um-estudo-do-sistema-de-custeio-e-pagamento-de-beneficios-pecuniarios/925735869>. Acesso em: 10 ago. 2025.